

Memorando n° 115/2021

Rio Maria - PA, 30 de novembro de 2021.

À
Comissão Permanente de Licitações
Sr. ° Jardel Sampaio Mota
Presidente

Assunto: Solicitação para análise ao pedido de prorrogação do prazo junto ao Contrato n° 20210179, oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 082/2021-000022.

Prezado Presidente,

Venho através deste solicitar que seja realizado análise ao Termo Aditivo de Prazo apresentado pela empresa URSA SERVIÇOS EIRELI, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 24.157.800/0001-89.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo do exposto acima.

Edimilson Batista Alves
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n° 003, 01 de janeiro de 2021

JUSTIFICATIVA

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Prazo

Termo Aditivo: 001/2021

Processo Administrativo nº 082/2021-000022

Modalidade Dispensa de Licitação nº 022/2021

Contrato nº 20210179

Objeto: 1º Termo aditivo - **PRORORRAGAÇÃO DE PRAZO** ao contrato acima supramencionado que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos (clínica geral/plantões médicos) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-PA, conforme cronograma expedido pela secretaria de saúde do município.

Em resposta ao ofício datado em 30 de novembro de 2021 pela empresa **URSA SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 24.257.800/0001-89, tendo como representante neste ato o Sr. Jorge Luiz Nogueira, inscrito no C.P.F. sob o n.º 033.878.112-92, exarado e firmado que **aceita permanecer com o mesmo valor do contrato firmado com o Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria-PA.**

Como a contratada manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor do contrato original.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

b) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

c) A continuação do referido serviço, se faz necessária para dar continuidade, garantia e a ampliação na Prestação dos Serviços Públicos essenciais no atendimento das demandas, junto aos Estabelecimentos de Saúde Hospitalares desta Municipalidade, uma vez que os profissionais médicos concursados são insuficientes para garantir atendimento integral na Rede Municipal, e ainda pela grande demanda da população em busca de atendimentos de saúde.

d) Verifica-se que independentemente de onde partiu a nércia administrativa que deu causa a urgência (contrato de serviços contínuos), e diante da eminente lesão ao direito constitucional a assistência à saúde, a prorrogação do contrato se vislumbra a melhor alternativa a ser realizada, visto que a demora, pode ocasionar prejuízo ao interesse público que se configura em interrupções ao atendimento médico a população do município;

e) Considerando que a prestação por serviços pessoa jurídica, a municipalidade pagará apenas pelos serviços efetivamente realizados, consumidos pela população e medidos sob rigorosos critérios de avaliação. Ora, já se observa aí que diferentemente do regime de contratação por jornada de trabalho, o município só desembolsará algum valor mediante a realização de

serviços. Outro fator a ser levado em consideração, é que na modalidade Pessoa Jurídica, o município não remunerará 13º Salário e nem 1/3 de Férias aos médicos, e, diga-se de passagem, serão valores que economizados podem pagar mais de um mês de cobertura de serviços médicos em toda a Rede Municipal, sendo assim, mais que evidente a economia que o município estará fazendo através desta opção neste momento;

f) Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

g) Sob o ponto de vista legal, o 57, II, § 1º, II e § 2º da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Nesse caso sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto na tabela abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Prazo inicial	Prazo final
01	Plantões	216	01 de janeiro de 2022	31 de dezembro de 2022

CONTRATO INICIAL: 30 de setembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO: 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Rio Maria – PA, 30 de novembro 2021.

Edimilson Batista Alves
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 003, 01 de janeiro de 2021